



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032183-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente LUCAS DANIEL BENTO OLIVEIRA e Impetrante IAGO COSTA DA MATA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC nº: 2032183-19.2025.8.26.0000
Comarca: Jacareí
Impetrante: Adv. Iago Costa da Mata
Paciente: Lucas Daniel Bento Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e não cometimento do delito. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.434

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Iago Costa da Mata em favor de Lucas Daniel Bento Oliveira, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Jacareí.

O paciente foi preso em flagrante em 1º de dezembro de 2024 e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Assevera a impetração, em síntese, que não estão presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

requisitos da prisão preventiva, e a decisão que a decretou não restou concretamente fundamentada, sendo insuficiente a tanto a gravidade abstrata do delito, o que fere o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não participa de associação ou organização para o tráfico, o crime não envolve violência ou grave ameaça e a existência de outra ação penal em curso não é suficiente para autorizar a segregação preventiva. Além disso, a quantidade de droga apreendida não é suficiente para aferir a periculosidade do agente. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida.

Prestadas as informações às fls. 125/135.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A ordem não comporta concessão.

Segundo a denúncia¹, “(...) no dia 30 de novembro de 2024, no período da noite, na Rua Expedicionário Benedito Bonilha, 95, Conjunto São Benedito, nesta Comarca de Jacareí, LUCAS (...) trazia consigo drogas, com o fim de entregar a consumo de terceiros, consistentes em 35 (trinta e cinco) porções de “MDMB-4EN-PINACA e 5F-ADB” (conhecida como “kalipa”), 20 (vinte)

¹ Fls. 151/153.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

porções de cocaína na forma de “crack”, 15 (quinze) “eppendors” contendo cocaína e 23 (vinte e três) porções de “maconha” sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...). Segundo foi apurado, policiais militares efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram o denunciado que, ao avistar a viatura, colocou as mãos sob a blusa que vestia e passou a correr. Foi perseguido e, em determinado momento arremessou um pacote que trazia sob a blusa. Ocorre que acabou por ser abordado. Em poder de LUCAS foi encontrado uma carteira contendo R\$ 157,00 em dinheiro, um aparelho de telefonia celular e R\$ 50,00 nas mãos do mesmo (...).”.

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas – 35 porções de *kalipa*, 20 porções de *crack*, 15 *eppendorfs* de cocaína e 23 porções de *maconha* - bem como a apreensão de quantia em dinheiro trocado e as circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, conforme destacado na decisão que decretou a custódia², *“o(a) autuado(a)(s) já está respondendo pelo mesmo delito informando também que na próxima semana estaria marcada sua audiência de instrução e julgamento (...)”*.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, bem como a primariedade e bons antecedentes do paciente.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva³ se apresenta motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico, alicerçou-se na gravidade concreta do delito, na reiteração criminosa e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

² Fls. 75/77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Desembargador